



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002401/99-87
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.388
RECURSO Nº : 124.810
RECORRENTE : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.

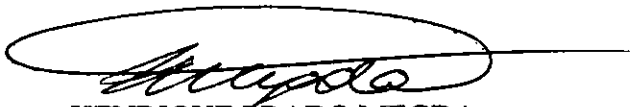
Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de dedetização, descupinização, desratização e limpeza de caixa d'água e esgotos.

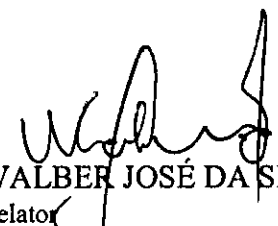
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

30 JAN 2003

RD/302-124810

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.810
ACÓRDÃO Nº : 302-35.388
RECORRENTE : DEDETIZADORA MATA INSETOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, através do Ato Declaratório nº 22.332, de 09/01/99, por considerar que sua atividade econômica encontrava-se dentre aquelas não permitidas para opção.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido de revisão do Ato Declaratório, a interessada impetrou recurso perante o Segundo Conselho de Contribuintes, então competente para julgar o pleito. O recurso foi levado a julgamento na Segunda Câmara, sessão do dia 19/10/2000, cujo Relatório (fls. 60/61) leio em sessão, e aquele Colegiado decidiu converter o julgamento em Diligência (fl. 59), nos termos do voto do I. Relator, para que fosse *"confirmado pelos documentos fiscais emitidos pela Recorrente, se, realmente, não houve a prestação de serviços prescritos no art. 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.713/96, no exercício de 1999, e, se houve a prestação de serviço cogitada, junte-se aos autos a prova relativa"*.

A Diligência solicitada foi realizada, conforme Relatório de Diligência Fiscal de fls. 91, devidamente acompanhado da documentação comprobatória de fls. 71 a 89.

A recorrente foi intimada a se pronunciar sobre o resultado da Diligência e nada falou, conforme Intimação e AR de fls. 92 e 93.

Tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, o Processo foi encaminhado, pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 96) e, em Sessão do dia 20/08/2002, o mesmo foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme despacho de fl. 97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.810
ACÓRDÃO Nº : 302-35.388

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide centra-se na divergência de entendimento sobre a inclusão, ou não, das atividades exercidas pela recorrente dentre aquelas elencadas no artigo 9º da Lei nº 9.713/96.

O Fisco entende que a recorrente presta serviço de limpeza, que corresponde à *“prestação de serviço de conservação, pois consertos e reparos de instalações comerciais e residenciais se identificam com serviço de conservação”*, incluído no rol das atividades impedidas de ingressar no SIMPLES.

A recorrente afirma que presta serviços de desentupimento de tubulações, desratização, imunização, desinsetização e dedetização, atividades permitidas pelo SIMPLES.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com o fim de prezar pelo princípio da verdade material, converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado qual ou quais os serviços efetivamente prestados pela recorrente no exercício de 1999.

O resultado da diligência, consignado no Relatório de Diligência Fiscal de fl. 91 e seus anexos, veio confirmar as alegações da recorrente de que os serviços por ela prestados, no ano de 1999, foram de dedetização, desratização, descupinização e limpeza de caixa d'água e esgoto, atividades não elencadas na proibição contida no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Poder-se-ia cogitar que o **serviço de limpeza de caixa d'água e esgoto**, prestado pela recorrente, se assemelha ao **serviço de limpeza ou ao serviço de conservação** a que se refere a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

.....

f) **prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;**

Entendo que os serviços limpeza e conservação, cogitados no dispositivo legal acima transcrito, são realizados por empresas especializadas. Os

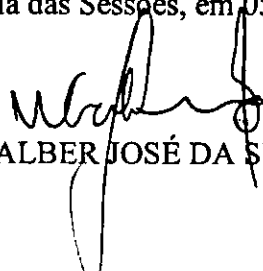
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.810
ACÓRDÃO Nº : 302-35.388

serviços de limpeza são aqueles prestados de forma contínua, em imóveis, compreendendo varrição, desodorização, lavagem de chão e paredes, retirada de pó de móveis e equipamentos, etc. Com relação aos serviços de conservação, entendo que são aqueles assemelhados aos serviços prestados por engenheiros ou outro profissional qualificado. O serviço de limpeza de caixa d'água e esgoto, prestado pela recorrente, não se enquadram em nenhum desses casos.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.002401/99-87
Recurso n.º: 124.810

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.388.

Brasília- DF, 11/12/02

MP - 3.º Conselho de Contribuintes
[Assinatura]
Henrique Carlos Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.1.2003

[Assinatura]
Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL